



Alertas e Atualizações de Notícias Regulatórias

RegAlert: MÉXICO – Manifestação de Valor Eletrônico (eMV).

11 de dezembro 2025

1.- Contexto

Os importadores oficiais (Importer of Record) devem apresentar eletronicamente o Manifesto de Valor (eMV) por meio da Janela Única de Comércio Exterior Mexicano (Ventanilla Única de Comercio Exterior Mexicano ou VUCEM), juntamente com a documentação de suporte, usando suas respectivas assinaturas eletrônicas. Por sua vez, os despachantes aduaneiros utilizarão os eMVs para registrar os documentos formais de entrada (“pedimentos”) para importações formais.

Originalmente programado para se tornar obrigatório em 9 de dezembro de 2025, essa obrigação passa a ser opcional no período de 9 de dezembro de 2025 até 31 de março de 2026, com vigência obrigatória a partir de 1º de abril de 2026.

Os Manifestos Eletrônicos de Valor (eMVs) não são exigidos para remessas expressas com valor inferior a 2.500 dólares americanos e desembaraçadas sob pedimentos simplificados, globais, tipo T1.

2.- O que vai mudar?

Atualmente opcional e efetivamente obrigatório em 1º de abril de 2026:

- a. Manifesto de Valor em papel (MV), assinado de próprio punho pelos Importadores Registrados de certas importações formais, será substituído pela Manifestação de Valor eletrônico (eMV) apresentada pelos Importadores Registrados na VUCEM, usando suas próprias assinaturas eletrônicas (“e.firma”). **No final da noite de 8 de dezembro, a autoridade mexicana alterou a data obrigatória de vigência, prorrogando-a para 1º de abril de 2026**
- b. O novo eMV e o MV tradicional em papel continuarão a coexistir até 31 de março de 2026.
- c. Para tanto, mediante solicitação do cliente, a FedEx fornecerá ao cliente que é importador oficial o e-documento necessário para comprovar o custo do frete ou transporte da remessa até o porto e o momento de entrada no território mexicano, para que o cliente possa, por sua vez, utilizá-lo ao apresentar seu respectivo eMV.
- d. Os e-documentos serão fornecidos aos clientes Importadores Registrados que os solicitarem, pela equipe do gateway, pelo procedimento habitual, normalmente por e-mail. Se surgirem mudanças, elas serão comunicadas aos clientes caso a caso, por gateway.

3.- Perguntas Frequentes

P1 – Você pode explicar do que trata essa nova regulamentação?

R1 - Não se trata de uma nova regulamentação, mas apenas de uma mudança na forma de cumprir a regulamentação existente. O México adere ao Acordo de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio, que padroniza os métodos de determinação do valor de mercadorias importadas para fins de direitos aduaneiros. É o acordo internacional vinculante que estabelece um método primário baseado no “valor de transação” (o preço pago ou a pagar pelas mercadorias) e fornece uma hierarquia de métodos alternativos quando o valor de transação não pode ser utilizado.

Além do custo das mercadorias, o “valor de transação” inclui componentes incrementais e decrementais, um dos quais é o custo do frete ou transporte até o ponto e momento de entrada em território mexicano. Os componentes incrementais são, portanto, incluídos na base usada para calcular direitos e impostos de importação, também conhecida como “Valor Aduaneiro”.

De acordo com a legislação e regulamentos vigentes que regem o comércio exterior, o Valor Aduaneiro é calculado e declarado pelo Importador Registrado e fornecido ao despachante aduaneiro para o desembaraço junto à Alfândega. É responsabilidade do Importador Registrado determinar o valor correto das mercadorias importadas. Até agora, o valor declarado é definido em um documento em papel, conhecido como Manifesto de Valor (MV), assinado pelo Importador, que permanece nos arquivos dos despachantes aduaneiros. A partir de 9 de dezembro, o MV manual será substituído por um envio eletrônico feito pelo Importador Registrado.

P2 - Quando as mudanças entrarão em vigor?

R2 – Os Importadores Registrados já podem, opcionalmente, apresentar a Manifestação de Valor em formato eletrônico. O processo está previsto para se tornar obrigatório em 1º de abril de 2026.

P3 – Como os Importadores Registrados saberão se o eMV foi apresentado com sucesso na Janela Única (VUCEM)?

R3 – A VUCEM fornecerá um comprovante eletrônico (“acuse”) quando o processo for concluído com sucesso.

P4 – Como os Importadores Registrados fornecerão os eMVs apresentados com sucesso aos seus despachantes aduaneiros designados?

R4 – Como parte do processo de preenchimento, os Importadores Registrados devem registrar o RFC de seus despachantes aduaneiros designados como autorizados a consultar o eMV concluído usando a opção “RFC de Consulta” ao completar a eMV. Isso permitirá que os despachantes revisem o eMV e o baixem como e-documento para finalizar o documento de entrada e submetê-lo para desembaraço.

Alternativamente, o Importador Registrado pode fornecer o e-documento baixado da VUCEM diretamente ao despachante aduaneiro, ou fornecer ao despachante as credenciais necessárias (“selos digitais”) para acessar a VUCEM em nome do próprio importador oficial.

P5 – As remessas expressas são afetadas por essa mudança?

R5 – Não é necessário que os consignatários preencham uma Manifestação de Valor eletrônico (eMV) para o processamento de remessas expressas normalmente desembaraçadas pela FedEx sob um formulário de entrada simplificado e consolidado (pedimento tipo T1). Isso abrange a maioria dos envios de comércio eletrônico e remessas pessoais de baixo valor do dia a dia transportadas e entregues porta a porta pela FedEx.

P6 – Há outras emendas ou modificações ao formato simplificado de desembaraço em curso?

R6 – No momento, não se esperam outras emendas relacionadas, prorrogações ou ajustes.

4.- Data de entrada em vigor: 1º de abril de 2026.

5.- Referências:

Sétima Resolução que modifica as Regras Gerais de Comércio Exterior para 2025 e seu Anexo 2 (Séptima Resolución de modificaciones a las Reglas Generales de Comercio Exterior para 2025 y Anexo 2), disponível em:

https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5776301&fecha=16/12/2025#gsc.tab=0

- **Artigo 56, Fração I da Lei Aduaneira Mexicana**

ARTICULO 56. Las cuotas, bases gravables, tipos de cambio de moneda, cuotas compensatorias, demás regulaciones y restricciones no arancelarias, precios estimados y prohibiciones aplicables, serán los que rijan en las siguientes fechas:

- I. En importación temporal o definitiva; depósito fiscal; y elaboración, transformación o reparación en recinto fiscalizado:
 - a)
 - b) En la que las mercancías crucen la línea divisoria internacional.**
 - c) La de arribo de la aeronave que las transporte, al primer aeropuerto nacional.**
 - d)

- **Artigo 81 do Regulamento da Lei Aduaneira Mexicana**

ARTÍCULO 81. Para efectos de lo dispuesto en el artículo 59, fracción III, primer párrafo de la Ley, los elementos que el importador deberá proporcionar anexo a la manifestación de valor son los siguientes documentos:

- I. Factura comercial;
- II. El conocimiento de embarque, lista de empaque, guía aérea o demás documentos de transporte;
- III. El que compruebe el origen cuando corresponda, y de la procedencia de las Mercancías;
- IV. En el que conste la garantía a que se refiere el inciso e), fracción I del artículo 36-A de la Ley
- V. En el que conste el pago de las Mercancías, tales como la transferencia electrónica del pago o carta de crédito;
- VI. El relativo a los gastos de transporte, seguros y gastos conexos que correspondan a la operación de que se trate;**
- VII. Contratos relacionados con la transacción de la Mercancía objeto de la operación;
- VIII. Los que soporten los conceptos incrementables a que se refiere el artículo 65 de la Ley, y
- IX. Cualquier otra información y documentación necesaria para la determinación de valor en aduana de la Mercancía de que se trate.

- **Regra Geral 1.5.1. das Regras Gerais que Regem o Comércio Exterior (Reglas Generales de Comercio Exterior para 2025)**

1.5.1. Para los efectos de los artículos 59, fracción III y 162, fracción VII, tercer párrafo de la Ley y 68, fracción IV, 81 y 220 del Reglamento, **quienes introduzcan mercancías a territorio nacional, deberán proporcionar a la autoridad aduanera la manifestación de valor**, de conformidad con lo siguiente:

- I.** Transmitir a través de la Ventanilla Digital, el formato E2 “Manifestación de Valor”, contenido en el Anexo 1, con la información y documentación correspondiente, por cada operación de comercio exterior.
- II.** El importador podrá señalar la clave en el RFC de las personas, agente aduanal o agencia aduanal, que podrán consultar y, en su caso, descargar el formato E2 “Manifestación de Valor”, contenido en el Anexo 1 y sus anexos.
- III.** Declarar en el pedimento el e-document que corresponda.
- IV.** El formato E2 “Manifestación de Valor”, contenido en el Anexo 1 y sus anexos deberán conservarse por el importador en documento digital, por el plazo que señala el artículo 30 del CFF.

En caso de no haber señalado al agente aduanal o agencia aduanal como persona autorizada para consultar y, en su caso, descargar el formato E2 “Manifestación de Valor”, contenido en el Anexo 1, este deberá entregarse en documento digital al

agente aduanal que hubiera realizado el despacho aduanero de la operación de comercio exterior.

- V.** Cuando la información declarada o la documentación anexa al formato E2 “Manifestación de Valor”, contenido en el Anexo 1, hubiera sido incompleta o con datos inexactos, deberá generarse un nuevo formato en la Ventanilla Digital, al cual adicionalmente se le deberá adjuntar el formato electrónico D9 “Formulario múltiple de pago para comercio exterior”, contenido en el Anexo 1, con el pago de la multa establecida en el artículo 185, fracción II de la Ley.

En caso de afectar el valor declarado en el pedimento, este deberá ser rectificado de conformidad con la regla 6.1.1., cuando proceda.

- VI.** No procederá lo señalado en la fracción V de la presente regla en los siguientes casos:

- a)** Cuando el mecanismo de selección automatizado determine la práctica del reconocimiento aduanero, únicamente procederá hasta que este hubiera concluido.
- b)** Durante el ejercicio de las facultades de comprobación, salvo en aquellos casos donde el contribuyente proceda a corregir su situación fiscal o aduanera.

- VII.** No será necesario elaborar ni transmitir el formato E2 “Manifestación de valor”, contenido en el Anexo 1 y sus anexos a través de la Ventanilla Digital, en los siguientes casos:

- a)** Cuando se importe mercancía que hubiera sido exportada en forma definitiva, que no hubiera sido retornada al territorio nacional dentro del plazo a que se refiere el artículo 103 de la Ley, pudiendo declarar como valor en aduana el valor comercial manifestado en el pedimento de exportación.
- b)** Se retornen al país sin el pago del IGI mercancías nacionales o nacionalizadas exportadas en definitiva siempre que no hayan sido objeto de modificaciones en el extranjero, ni haya transcurrido más de un año desde su salida del territorio nacional, de conformidad con el artículo 103 de la Ley.
- c)** Se retornen a territorio nacional mercancías exportadas temporalmente al amparo del artículo 116, fracciones I, II y III de la Ley.
- d)** Se trate de las importaciones temporales señaladas en el artículo 106, fracciones II, inciso a) o IV, inciso b) de la Ley.

Ley 59, 59-A, 59-B, 64, 103, 106, 116, 162, 185, CFF 30, Reglamento 68, 81, 220, RGCE 4.5.30., 6.1.1., Anexo 1